

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 812, publicada no D.O.U. de 18/10/2021, Seção 1, Pág. 43.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: E-Cuiabá Soluções para Internet Ltda. – EPP.		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani (FASPEC), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201714889		
PARECER CNE/CES N°: 665/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), da Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani (FASPEC), código e-MEC nº 19.635, com sede na Avenida Tenente-Coronel Duarte, nº 397 até 789/790, bairro Centro Norte, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, CEP 78005-500, mantida pela E-Cuiabá Soluções para Internet Ltda. – EPP, código e-MEC nº 16.287, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.026.955/0001-31, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC em 16 de outubro de 2017, sob nº 201714889.

Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD (Código e-MEC nº 1416631– Processo nº 201717728) e de Administração, bacharelado, na modalidade EaD (Código e-MEC nº 1414876 – Processo nº 201717270).

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 145687, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 9 de outubro de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento e do pedido de autorização do curso superior de graduação em Pedagogia, licenciatura, manifestando-se desfavorável à autorização do curso superior de graduação em Administração, bacharelado. A seguir, transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201714889
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16287
<i>CNPJ</i>	05.026.955/0001-31

Razão Social	E - CUIABÁ SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA. - EPP	
Endereço	Avenida Tenente-Coronel Duarte, nº 397 - até 789/790, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP: 78005-500	
<i>Dados da Mantida</i>		
Código da Mantida	19635	
Nome da Mantida	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR PELEGRINO CIPRIANI	
Sigla	FASPEC	
Endereço Sede	Avenida Tenente-Coronel Duarte, nº 397 - até 789/790, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP: 78005-500	
<i>Índices da Mantida</i>		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201717728	1416631	PEDAGOGIA
201717270	1414876	ADMINISTRAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 7/2/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **INSATISFATÓRIO**. Será necessária a realização de um pequeno histórico para entendimento do teor do Despacho Saneador.

A antiga legislação educacional previa a existência de dois tipos de processos para credenciamento EaD de instituições de ensino. O Credenciamento Lato Sensu EaD, que, como o próprio nome do protocolo indica, permitia às instituições somente a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, e o de Credenciamento EaD, que autorizava a oferta tanto de cursos de graduação quanto de pós-graduação lato sensu.

Ressalte-se que, à época, somente as instituições de ensino, já regularmente credenciadas pelo Poder Público na modalidade presencial, poderiam se candidatar ao credenciamento para a oferta de cursos na modalidade EaD.

No caso da Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani, quando foi iniciada a análise do presente processo, verificou-se que já havia tramitando no sistema e-MEC o processo de número 201700806, de Credenciamento Lato Sensu

EaD, que se encontrava em fase mais avançada no fluxo processual. E com a publicação novo marco regulatório da educação superior, não mais se tornava necessário que os dois processos coexistissem, conforme prevê o art. 22, do Decreto nº 9.057/2017:

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

Ademais, o processo nº 201700806, de Credenciamento Lato Sensu EaD, havia sido contemplado na Portaria nº 370/2018, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 128/2018, que credenciou as instituições na modalidade a distância, em caráter provisório.

A partir desse novo enfoque e considerando que as autorizações EaD vinculadas poderiam ser analisadas normalmente e que a IES havia sido credenciada provisoriamente por meio do processo de Credenciamento Lato Sensu EaD (o qual se encontrava mais avançado no fluxo de análise), esta coordenação-geral decidiu pelo arquivamento do presente processo.

No entanto, em 16/02/2018, a instituição apresentou um recurso junto a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) solicitando que o processo de Credenciamento EaD fosse desarquivado e que prosseguisse normalmente o fluxo no sistema e-MEC. A demanda foi acatada na data de 10/07/2018, o que permitiu o envio do protocolo para a fase de avaliação in loco.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do Sinaes: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira.

As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145687), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco se realizou na Avenida Tenente-Coronel Duarte, nº 397, Centro Norte, Cuiabá/MT, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,71</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,80</i>

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,71
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,11
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,60
<i>Conceito Final Faixa</i>	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a Seres e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme quadro abaixo:

<i>Requisitos</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITO FINAL E DOS EIXOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento pleno do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceitos atribuídos aos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em função de decisão exarada no processo nº 5014658-25.2018.4.03.6100 (TRF3_1), anexa ao processo SEI nº 00732.001230/2018-69, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga, que informou ser associada do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (Semesp), desde 08/11/2018, sob o registro nº 459/18/56344.</i>

Importante se faz observar que, com base no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 1.010/2019, que substituiu a Portaria nº 370/2018. Essa nova normativa alterou os critérios para a triagem das instituições de educação de nível superior que seriam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme elencado abaixo:

I. possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco, a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

II. possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado ao processo de credenciamento em trâmite;

III. possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

IV. não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo Inep com resultado insatisfatório;

V. não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

A Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani (FASPEC), por atender aos requisitos supracitados, teve o seu processo de Credenciamento EaD nº 201714889 incluído na Portaria nº 1.010/2019.

Ressalte-se que, de acordo com a Portaria, vinculado ao processo de credenciamento EaD se encontrava apenas o processo de autorização EaD vinculada nº 201717728, do curso de Licenciatura em Pedagogia (cód. 1416631). O processo de número 201717270, referente ao curso de Bacharelado em Administração (cód. 1414876) não constava da portaria, porque se encontrava, à época da publicação do ato administrativo normativo, com conceito final insatisfatório, decorrente da avaliação in loco.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da Seres, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201717728	1416631	PEDAGOGIA	Deferimento
201717270	1414876	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201714889
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	19635
Nome da Mantida	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR PELEGRINO CIPRIANI
Sigla	FASPEC
Endereço Sede	Avenida Tenente-Coronel Duarte, nº 397 - até 789/790, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP: 78005-500
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16287
CNPJ	05.026.955/0001-31
Razão Social	E - CUIABÁ SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA. - EPP

Endereço	Avenida Tenente-Coronel Duarte, nº 397 - até 789/790, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP: 78005-500
----------	---

Registre-se que esta Secretaria se manifesta igualmente favorável à autorização do curso superior de Licenciatura em Pedagogia (cód. 1416631, processo nº 201717728), sendo desfavorável ao curso de Bacharelado em Administração (cód. 1414876, processo nº 201717270), todos descritos em anexo, pleiteados quando da solicitação do presente processo, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

b) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal. O credenciamento e o recredenciamento de instituição de educação superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público.

A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira– (Inep), e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de Instituição de Educação Superior (IES) e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de ensino superior na modalidade a distância, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani (FASPEC) para oferta de cursos superiores na modalidade EaD. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), a partir de conceitos iguais ou superiores a 4 (quatro) atribuídos aos eixos avaliados.

Assim, quanto ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

O curso superior vinculado de Pedagogia, licenciatura, também foi avaliado pelo Inep, no âmbito do processo e-MEC nº 201717728, e obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), o que levou a SERES a se manifestar favoravelmente à autorização pretendida.

O pedido de autorização vinculada para oferta do curso superior de Administração, bacharelado, foi avaliado pelo Inep no âmbito do processo e-MEC nº 201717270 e obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três). No entanto, diante das fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação, a SERES se manifestou desfavorável à autorização do curso, visto que a avaliação *in loco* registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3 (três); Corpo Docente e Tutorial – 2,21 (dois vírgula vinte e um); e Infraestrutura – 2,75 (dois vírgula setenta e cinco), que resultou no Conceito Final Contínuo 2,74 (dois vírgula setenta e quatro) e Conceito Final Faixa 3 (três).

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceitos insatisfatórios em duas das três dimensões avaliadas, além de

fragilidades em insumos importantes da proposta do curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, entendo pelo indeferimento do pedido de autorização para esse curso, notadamente porque em desacordo com a diretriz de qualidade estabelecida pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani (FASPEC) apresenta potencial para ofertar ensino superior de qualidade na modalidade a distância, de modo que o seu pedido de credenciamento deve ser deferido e o curso superior vinculado de Pedagogia, licenciatura, autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani (FASPEC), com sede na Avenida Tenente-Coronel Duarte, nºs 397 até 789/790, bairro Centro Norte, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela E-Cuiabá Soluções para Internet Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente